

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.951-A, DE 2017

Altera o artigo 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.951/17, de autoria do nobre Deputado Hissa Abrahão, altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passa a compreender a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Além disso, revoga os §§ 1º (que associa à área da ZFM um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de 50 quilômetros a jusante de Manaus e de 70 quilômetros a montante da cidade), 2º (que considera integrada à Zona Franca a faixa da superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades do porto ou portos desta, na extensão mínima de 300 metros a contar da margem) e 3º (que permite ao Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Suframa, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º) do mesmo dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca atender o desdobramento e o incremento das atividades econômicas da área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas. Em sua opinião, a capital amazonense é sede da maior área metropolitana urbana das regiões Norte e Nordeste. Lembra, ainda, que a inauguração da Ponte Rio

Negro, a maior ponte da Amazônia, promoveu o crescimento urbano do município de Iranduba, localizado na margem direita do rio Negro.

O Projeto de Lei nº 6.951/17 foi distribuído em 02/03/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 06/03/17, foi designado Relator, em 05/04/17, o eminentíssimo Deputado Átila Lins. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 16/08/17. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no mesmo dia, foi inicialmente designada Relatora, em 30/08/17, a augusta Deputada Conceição Sampaio. Posteriormente, em 18/04/18, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 13/09/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise debruça-se sobre uma questão concreta. A prorrogação do regime especial da Zona Franca de Manaus até o ano de 2073, nos termos da Emenda Constitucional nº 83, de 2014, trouxe à baila a necessidade de ampliação do território da ZFM. Com efeito, os limites da poligonal do enclave, especificados no art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, dificultam a implantação de novas unidades industriais e até mesmo a expansão das já instaladas. Oportuno mencionar, aliás, que a forma com que se delimitou a poligonal da Zona Franca – uma faixa ao longo dos rios Negro e Amazonas e a montante e jusante da cidade de Manaus – impõe obstáculos a uma eficiente gestão territorial, já que se choca com a acelerada urbanização de Manaus e com as áreas de interesse ambiental vinculadas aos rios.

A importância da oferta de adequada infraestrutura para a expansão industrial da ZFM é um segundo ponto favorável trazido pelo projeto em pauta. A delimitação do enclave com base na divisão político-administrativa afigura-se-nos mais apropriada, já que, desta forma, podem-se aproveitar os equipamentos de energia elétrica, de telecomunicações e de transportes já existentes nas sedes e nos distritos de outros municípios.

Deve-se ressaltar, ademais, o fato de que as atividades da Zona Franca não abrangem apenas a indústria, mas também empreendimentos agropecuários e extrativistas. Conquanto em escala ainda modesta, na comparação com as plantas industriais, sua viabilidade econômica depende de acesso a maior extensão territorial, o que seria alcançado com a implementação das medidas constantes da proposição sob exame.

Por fim, cabe lembrar que o fundamento de uma região metropolitana (RM) no Amazonas é diferente daquele que norteia o mesmo conceito nas regiões Sul e Sudeste, a saber, municípios que se localizam em áreas contíguas. No caso amazonense, dadas as enormes dimensões territoriais dos municípios e o grande número de rios navegáveis, o significado de região metropolitana está mais associado à capacidade de interligação terrestre ou fluvial entre os municípios componentes, de modo a favorecer a realização de ações de interesse comum. Entendemos ser esta a motivação da proposta de expansão da área da Zona Franca de Manaus apenas para os 12 municípios incluídos no projeto, todos interligados a Manaus por via terrestre ou por hidrovias.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.951-A, de 2017.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora